[redacted]

Exm.ª Senhora
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Deputada Dra. Cláudia Santos

Correspondendo ao pedido da Comissão, informo que o Tribunal não tem comentários a formular a este projeto, relembrando o parecer que emitiu em 2021, de que se junta cópia.

Com os melhores cumprimentos.

José Tavares

JOSÉ F. F. TAVARES | *PRESIDENTE*

TRIBUNAL DE CONTAS
Av. da República 65 1050-189 - Lisboa
T: +351 217945101/02
E: josefftavares@tcontas.pt
W: www.tcontas.pt

Para ajudar a proteger a sua privacidade, o Microsoft Office impediu a transferência automática deste imagem a partir da Internet.
Aplicação do Tribunal de Contas de Portugal

[redacted]

[redacted]

Encontrando-se pendentes para apreciação nesta Comissão Parlamentar Projeto de Lei n.º 266/XVI/1.ª (L) - **Altera a lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho - atribuindo fins de utilidade pública aos meios de comunicação social que se dedicam ao jornalismo sem fins lucrativos**, solicito a Vossa Excelência que se digne diligenciar no sentido da emissão dos respetivos pareceres por esse Conselho, no prazo indicativo de **10 dias**:

Cláudia Santos
Vice -Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

[redacted]

PARECER

I- OBJETO

Proposta de Lei n.º 72/XIV/2.ª (GOV) – "*Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública*"

Em 23 de fevereiro de 2021, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, solicitou ao Tribunal de Contas (TdC) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 72/XIV/2.ª.

II- APRECIAÇÃO

Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)[1], compete a este Tribunal aprovar, através da sua Comissão Permanente, pareceres elaborados a solicitação da Assembleia República ou do Governo "sobre projetos legislativos em matéria financeira".

Pareceres que, sublinhe-se, não antecipam nem interferem com posições ou decisões que os órgãos competentes do Tribunal de Contas possam vir a adotar no exercício das suas funções de fiscalização, controlo, auditoria ou julgamento de infrações financeiras.

A proposta de lei *supra* identificada, como decorre da sua "exposição de motivos", pretende proceder "a uma reforma global do regime jurídico público das pessoas coletivas de utilidade pública, que reúna diplomas e preceitos extravagantes e que clarifique e uniformize os requisitos e efeitos do estatuto de utilidade pública, bem como as causas da sua cessação, da mesma forma que implemente um regime de fiscalização do cumprimento das obrigações que do mesmo resultam para as entidades a quem o estatuto seja atribuído".

Este programa está repercutido no texto da proposta, que não aborda a temática do regime financeiro das pessoas coletivas que tenham o estatuto de utilidade pública, nem do controlo de índole financeira dessas entidades. Por outro lado, a posse do estatuto de utilidade pública não constitui, na LOPTC, um critério determinante para efeitos de sujeição aos poderes de jurisdição e controlo do TdC.

Pelo que, a iniciativa legislativa objeto de consulta não constitui um projeto legislativo em matéria financeira nem é a sede adequada para a clarificação de questões que se têm suscitado no exercício das competências legais do TdC.

Importa, contudo, formular uma nota sobre deveres de comunicação para efeitos de prestação de contas.

A Proposta de Lei n.º 72/XIV/2.ª prevê, entre os deveres das pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, o dever de "*comunicar anualmente à SGPCM as contas do exercício, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei relativos a cada exercício anual no prazo de seis meses a contar da data do encerramento desse exercício*" – nos termos

[1] Lei n. º98/97, de 26 de agosto, e respetivas alterações

do artigo 12.º, nº 1, alínea *b)*, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, em anexo à proposta de lei.

Atendendo a que algumas das pessoas coletivas abrangidas pela Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública podem estar sujeitas à jurisdição e controlo financeiro do TdC, nomeadamente no que tange ao dever de prestar contas ao Tribunal (cf. artigos 2.º, n.º 2, alínea *g)*, 5.º, n.º 1, alínea *d)*, 51.º, n.º 1, alínea *o)*, e 52.º da LOPTC), entende-se que pode ser pertinente uma menção clarificadora que obste a que se suscitem quaisquer dúvidas ou equívocos, em particular aos órgãos dirigentes das referidas entidades.

Nessa medida coloca-se à consideração que ao projetado artigo 12.º seja aditada uma norma com o seguinte teor:

> "3. *O disposto no n.º 1 não prejudica os deveres de pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública perante o Tribunal de Contas".*

São estas as apreciações e sugestão que a Comissão Permanente do Tribunal de Contas pode e entende emitir acerca da identificada Proposta de Lei.

Lisboa, 11 de março de 2021